



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 365-B, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ENIO BACCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.

.....

V – policial/bombeiro-cidadão.

.....

Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar, voluntariamente, nessas Instituições.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, na forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania-PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada a Segurança Pública Nacional.

Nesse sentido, entendemos ser pertinente demonstrar a estrita ligação entre o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, o Projeto Reservista- Cidadão e o Projeto Soldado-Cidadão já aprovados no Congresso Nacional.

O Projeto Reservista-Cidadão destina-se à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Seu objetivo primordial é potencializar o aprendizado adquirido pelos jovens em serviço nas Forças Armadas, reconhecidas escolas de cidadania, e capacitá-los para atuar como agentes comunitários, pois além do conhecimento conquistado durante o período de serviço militar, também exercem importante influência sobre os outros jovens da comunidade em que vivem. Dessa forma, pretende-se evitar o aliciamento desses recém-licenciados pelo crime organizado e incentivá-los a seguir um caminho no qual as perspectivas de progressos significativos em suas vidas sejam reais.

O Projeto Soldado-Cidadão visa a oferecer aos jovens brasileiros, incorporados às fileiras das Forças Armadas, oportunidades formativas por meio de cursos profissionalizantes que lhes proporcionem melhores condições de competir no mercado de trabalho.

O projeto atende às ações de desmobilização do militar temporário, previstas pelo Exército. A sua origem data de 2002, quando iniciou a execução de um projeto piloto, cujo objetivo era proporcionar qualificação profissional ao efetivo militar incorporado, para que, após o licenciamento, parte dele fosse absorvido pelo mercado de trabalho, valorizando o serviço militar obrigatório e contribuindo com o esforço que o governo vinha desenvolvendo, no sentido de minimizar o problema social do desemprego.

Assim, surgiu o Projeto Qualificação de mão-de-obra, inicialmente, no âmbito do comando Militar do Leste, para, em fases posteriores, ampliá-lo por todo o território nacional, alcançando, gradativamente, as principais cidades do País. O projeto aprovou 85,65%, qualificando 1.664 militares, ultrapassando as expectativas previstas, uma vez tratar-se de um projeto piloto.

Em 2003, em consequência do êxito alcançado no ano anterior, partiu-se para um projeto mais ousado, de maior amplitude, expandindo-se para outras cidades e ainda aumentando o número de participantes, passando a denominar-se Projeto Soldado-cidadão. Os recursos para a sua execução foram provenientes do Ministério da Defesa, sendo desenvolvido em 29 cidades dos seguintes Estados: Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do

Sul, Pernambuco, Bahia, Goiás e Distrito Federal. Ao todo foram diplomados 4.757 militares, fruto do esforço e da dedicação de todos os envolvidos no projeto.

O Projeto Policial/bombeiro-Cidadão vem ao encontro desses dois projetos, dentro dos objetivos maiores do PRONASCI, pois vai permitir a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais/DF, para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários.

Outro aspecto de grande relevância, é que as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos, e devido à falta de empregos, esses jovens liberados por excesso de contingente, sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos.

Essa medida permitirá o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo a demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco.

Ressalta-se, também, que essa medida permitirá a formação desse jovem e a sua colocação no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar efetivo, a ser regulado na lei de ingresso dessas Instituições.

Esse projeto também permitirá completar os efetivos dos órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.

Essa proposição já encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 4365 de 1964, lei do serviço militar, bem como nos artigos de 11 a 18 da regulamentação desta lei, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010.

Considerando a relevância do tema Segurança Pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral, é que acreditamos que os nobres pares apoiarão e aprovarão esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º-A Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:

- I - Reservista-Cidadão;
- II - Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo;
- III - Mulheres da Paz; e
- IV - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

Art. 8º-B O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

.....

Art. 8º-H A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta

Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

.....

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I **DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

CAPÍTULO I **DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

.....

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II **DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

.....

.....

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO III
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

.....

Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

Art. 12. As Polícias Militares poderão receber, como voluntários, os reservistas de 1º e 2º categorias e os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Os reservistas "na disponibilidade", assim como os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, considerados pela respectiva Força como em situação especial, na forma dos Art. 160 e 202, parágrafo único, respectivamente, deste Regulamento, necessitarão de autorização prévia do comandante de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea correspondentes, ressalvado o disposto no Art. 15, ainda deste Regulamento.

§ 2º As Polícias Militares também poderão receber, como voluntários, os portadores de Certificado de Isenção por incapacidade física, desde que aprovados em nova inspeção de saúde nessas Corporações.

§ 3º Os Comandantes das Corporações referidas neste artigo remeterão à correspondente Circunscrição de Serviço Militar, Capitania dos Portos ou Serviço de Recrutamento e Mobilização da Zona Aérea, relações dos brasileiros incluídos nas suas Corporações, especificando:

- 1) filiação;
- 2) data e local de nascimento; e
- 3) número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com grau de instrução alcançado:

1) serão considerados reservistas de 2º categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de

Incorporação ou de Reservista, quer de 1º, quer de 2º categoria, com graduação inferior à atingida.

2) Nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Política Militar.

§ 1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2º categoria, na forma fixada neste Regulamento.

§ 2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.

§ 3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem *jus*, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:

1) restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;

2) fornecendo o Certificado do 2º Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.

§ 4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

Art. 14. Os brasileiros matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, quando pertencentes à classe chamada para a seleção, terão a incorporação adiada automaticamente até a conclusão ou interrupção do curso.

§ 1º Os que forem desligados desses Cursos antes de um ano, e que não tiverem direito à rematrícula, concorrerão à prestação do Serviço Militar inicial, a que estiverem sujeitos, com a primeira classe a ser convocada, após o desligamento, com prioridade para incorporação. Neste caso, o Comandante da Corporação os encaminhará ao Chefe da Circunscrição do Serviço Militar ou ao órgão alistador mais próximo, para que regularizem a sua situação militar.

§ 2º Os que forem desligados após terem completado um ano de curso, exceto se o desligamento se der por incapacidade moral ou física, serão considerados reservistas de 2º categoria.

Art. 15. Os reservistas, ou possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos do Serviço Militar por incapacidade física poderão frequentar Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, independentemente de autorização especial.

§ 1º Neste caso, os reservistas serão considerados em destino reservado, e os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como os isentos, permanecerão nesta situação até o término ou desligamento do curso.

§ 2º Quando desligados antes da conclusão do curso, por qualquer motivo, exceto por incapacidade moral:

1) os reservistas, retornarão à mesma situação que possuíam na reserva;

2) os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos por incapacidade física continuarão na mesma situação. Entretanto, se tiverem completado, no

mínimo, um ano de curso, serão considerados reservistas de 2ª categoria, nos termos do § 2º do Art. 14, deste Regulamento.

§ 3º Os desligados por incapacidade física ou moral terão a situação regulada pelo § 2º, do art. 13 deste Regulamento.

Art. 16. os brasileiros, reservistas ou não, que concluírem os Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares terão a situação fixada no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 17. Os responsáveis pelos Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares deverão remeter aos Chefes de Circunscrição de Serviço Militar, relações nominais dos matriculados, dos que interromperem os cursos sem direito à rematrícula e dos que concluírem os cursos, idênticas às fixadas pelo § 3º do Art. 12, deste Regulamento.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas logo após o início ou término do curso e tão logo se verifiquem as interrupções.

Art. 18. Aos Corpos de Bombeiros e outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, nas condições fixadas no Art. 11 deste Regulamento, serão aplicadas as prescrições fixadas para as Polícias Militares que, sem serem Organizações Militares ou Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, na forma estabelecida na LSM e neste Regulamento, são reservas do Exército.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2011, de iniciativa do Deputado WILLIAM DIB, propõe a alteração da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, para instituir, no seu bojo, o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão, ao lado de outros projetos que alcançam grupos sociais mais frágeis.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta, longamente, e com muita pertinência, demonstrando que o seu projeto “está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada à Segurança Pública”, estando estritamente ligado aos Projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, e permitirá a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal “para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários”.

O Autor ainda destaca que “as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos”, de modo que, devido à falta de empregos, os “jovens liberados por excesso de contingente, sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos”, com o seu projeto vindo a permitir “o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo à demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco”.

A par disso, possibilitará a formação desse jovem e a sua colocação no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar estadual/distrital efetivo, além de permitir que sejam completados “os efetivos dos

órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.”Finalmente, no que tange ao mérito, o Autor argumenta que a proposição encontra fundamento no art. 4º da Lei nº 4.375 de 1964 (Lei do Serviço Militar), bem como nos artigos 11 a 18 da sua regulamentação (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966).

Apresentada em 10 de fevereiro de 2011, o Projeto de Lei em pauta, no dia 30 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões ordinárias, a contar de 25 de abril de 2011, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos de que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da Defesa Nacional, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. As nossas considerações, em quase tudo, são semelhantes às aquelas apresentadas pelo Autor, tornando desnecessário repeti-las aqui, embora devamos fazer alguns reparos no texto da proposição, sem contudo, desfigurá-la de sua essência.

Inicialmente, a ementa pode ser aprimorada e corrigida nos termos do quadro abaixo, pois diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora nenhum dos dispositivos propostos promova qualquer alteração:

Ementa como está proposta	Ementa aperfeiçoada
---------------------------	---------------------

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.
--	---

Depois, a proposição, no *caput* do seu art. 8º-I, diz da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Entretanto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, exigindo nova redação para esse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-Licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro , voluntariamente, nessas corporações.

Finalmente, a proposição, no § 1º do seu art. 8º-I, reza que “O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual,...”. Ora, a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem descer a minudências de como será a sua execução; o que torna, sob esses dois ângulos, improcedente as suas invocações para o fim que pretende o nobre Autor do projeto de lei em pauta; levando-nos a propor nova redação segundo o quadro abaixo:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365/2011 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.
.....
V – Policial/Bombeiro-Cidadão.
.....

Art. 8º I. Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar

obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro, voluntariamente, nessas corporações.

§ 1º § O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 08 de junho de 2011, durante a discussão do parecer deste relator, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2011, com Substitutivo, foi concedida vista conjunta aos Deputados Dr. Rosinha e Vitor Paulo. Foram sugeridas alterações que aprimorariam a proposição supracitada.

Inicialmente, a ementa pode ser aprimorada e corrigida nos termos do quadro abaixo, pois diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora nenhum dos dispositivos propostos promova qualquer alteração:

Ementa como está proposta	Ementa aperfeiçoada
Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

Depois, a proposição, no *caput* do seu art. 8º-I, diz da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Entretanto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, exigindo nova redação para esse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-Licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro , voluntariamente, nessas corporações.

Finalmente, a proposição, no § 1º do seu art. 8º-I, reza que “O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei nº 4.375, de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual,...”. Ora, a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem descer a minudências de como será a sua execução; o que torna, sob esses dois ângulos, improcedente as suas invocações para o fim que pretende o nobre Autor do projeto de lei em pauta; levando-nos a propor nova redação segundo o quadro abaixo:

Dispositivo como está proposto	Dispositivo aperfeiçoado
Art. 8º I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial

	de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.
--	--

Em reunião ordinária realizada em 29 de junho do corrente, ao constatar que os Deputados presentes no Plenário, no momento da apresentação das referidas sugestões, concordaram que elas contribuiriam para aprimorar o parecer, este relator não poderia deixar de acatá-las.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365, de 2011, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituindo o Projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- A.

 V – Policial/Bombeiro-Cidadão.

Art. 8º I. Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro, voluntariamente, nessas corporações.

§ 1º § O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído, terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão, além da formação profissional de segurança pública, outras habilitações, forma do regulamento, devendo atuar obrigatoriamente na comunidade de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião; ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº365/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline

Roriz, Roberto de Lucena, Takayama, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Missionário José Olímpio, Perpétua Almeida e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão em 29 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado WILLIAM DIB, que inclui no PRONASCI o Projeto Policial/Bombeiro Cidadão.

Ao justificar sua proposição, o Autor considera que a mesma “está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI”, evidenciando, ainda, que ela reforça a política governamental direcionada à Segurança Pública.

Não bastasse, também ressalta que ela está diretamente associada aos Projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, permitindo a prestação de serviço militar nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal pelo “excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários”, uma vez que estas “somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos”, deixando que, devido à falta de empregos, “jovens liberados por excesso de contingente, sem nenhuma qualificação profissional”, fiquem “ociosos e a mercê de grupos criminosos”.

Em face disso, entende que o seu projeto permitirá o aproveitamento dos jovens “numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo à demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, fiando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco”.

Apresentada em 10 de fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída, no dia 30 de março de 2011, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54); tudo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição foi aprovada, em 29 de junho de 2011, nos termos do Parecer do respectivo Relator, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, tramitou sem receber qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista da Segurança Pública, endossamos a justificação apresentada pelo nobre Autor pela iniciativa.

Igualmente, endossamos as alterações introduzidas pelo Substitutivo no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aperfeiçoando e corrigindo a proposição original, mantendo a sua essência.

Pelo teor da proposição, fica evidente que o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão será alimentado, em caráter voluntário, pelos jovens que foram incluídos, anualmente, no excesso de contingente das Forças Armadas, assim como por aqueles que foram recém-desincorporados do serviço militar obrigatório.

Representa uma forma nobre de ocupação para uma faixa etária particularmente sensível, que passará a ser ocupada nas atividades-meio das corporações policiais militares e de bombeiros militares, liberando os demais integrantes delas para a execução direta das atividades-fim.

Ganham as corporações, ganham os jovens, ganham as comunidades desses jovens e ganha, principalmente, a sociedade brasileira.

Diante do exposto, quanto ao **MÉRITO**, somos **favoráveis à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 365/2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2014.

DEPUTADO ENIO BACCI

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 365/2011, com adoção do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Renato Simões e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro e Otavio Leite - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PT/RJ)

Em que pese o parecer favorável do relator ao Projeto de Lei nº 365, de 2011, que altera a Lei nº 11.530, de 2007 (PRONASCI) e a Lei nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar), entendemos que a proposta legislativa não deve prosperar,

pelas razões que passamos a expor.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se acerca de matérias relativas à segurança pública interna e de seus órgãos institucionais.

Visa o projeto de lei instituir o “Programa Policial/Bombeiro Cidadão”, que consiste em permitir que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço militar voluntariamente nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, como forma de dar continuidade ao serviço militar e de os qualificar profissionalmente, impedindo que fiquem ociosos e à mercê da criminalidade.

Embora meritória a proposta de estimular os jovens à prestação de relevante serviço público para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, entendemos que a medida é prejudicial à realização da segurança pública e às finalidades do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, bem como põe em risco a integridade física destes mesmos jovens. Vejamos.

A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, prevê como finalidade a melhoria da segurança pública, por meio de articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, realizando programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e de mobilização social.

Guia-se o Programa, dentre outras diretrizes, pela valorização dos profissionais de segurança pública, conforme prevê o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.530, de 2007 e, neste sentido, insere-se o Projeto Reservista-Cidadão, instituído pelo artigo 8º-A, inciso I, da mesma lei. Permite este Projeto a capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuarem como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.

A instituição do “Programa Policial/Bombeiro Cidadão”, no entanto, não corresponderia ao aperfeiçoamento dos serviços de segurança pública, mas, antes, à precarização de seus quadros que passariam a contar com jovens sem treinamento realizando funções que são típicas e indelegáveis de policiais militares e bombeiros militares.

Nos termos do §6º do artigo 144 da Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Compete às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e, aos corpos de bombeiros militares, a execução de atividades de defesa civil, além das atribuições definidas em lei – por força do §5º do mesmo artigo.

Por sua importância, as funções destes órgãos de segurança pública são indelegáveis, já que concernem ao poder de polícia administrativo do Estado, como “(...) *atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*”¹.

Possibilitar que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço público nas Polícias Militares ou nos Corpos de Bombeiros Militares sem o devido treinamento e prévia seleção desqualifica os próprios quadros e prejudica a eficiência que se espera na concretização deste serviço – eficiência que, ademais, determina a Constituição Federal à Administração Pública, no *caput* do artigo 37, considerando que se trata da atuação de polícia administrativa.

Além disso, a complementação do efetivo desses órgãos de segurança pública por meio de voluntários impõe-lhes a obrigação de realizarem as funções de polícia ostensiva, preservação da ordem pública ou de defesa civil sem a devida formação cidadã que se deseja, expondo-os a situações de risco elevado.

O Programa não esclarece, também, como seria a relação destes jovens com as corporações, se seriam ou não submetidos ao regime disciplinar militar, e em que medida poderiam escusar-se do cumprimento de uma tarefa que lhes fosse delegada.

Ainda, conquanto não seja de competência desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade do projeto de lei, entendemo-lo **materialmente inconstitucional**, pois que fere os parâmetros previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública, e que determinam, no *caput* e inciso II deste dispositivo, que a investidura em cargo ou emprego público

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 94.

depende de **prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, em respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que **não pode a legislação infraconstitucional excepcionar regra de força hierárquica superior**; isto é, somente à Constituição cabe a tarefa de determinar quais as ressalvas de investidura em cargo ou emprego público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, como o faz em relação às nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II) ou quanto ao serviço militar obrigatório (artigo 143).

O substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, ao propor que jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas ou que tiverem sido dispensados por excesso de contingente prestem serviço público “**na condição de policial ou bombeiro**” (com grifos nossos), não resolve a questão de inconstitucionalidade material latente, pois que se estaria investindo o voluntário de cargo ou emprego público em desatenção aos parâmetros constitucionais.

Ante todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 365, de 2011**.

09 de outubro de 2013

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO
